



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.788

João Pessoa - Domingo, 08 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcorforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 832/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 2º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para em caráter excepcional, exercer suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, durante o período de 10 a 31/07/07, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 833/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 02/07/07, funcionar nas audiências da 2ª Curadoria da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 834/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 03/07/07, funcionar nas audiências da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 835/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES, 8ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 03/07/07, funcionar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 836/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA CRISTINA FURTADO DE ALMEIDA, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.043-0, para responder pelo cargo de Chefe de Divisão de Preparo de Pagamento de Pessoal, Código MP-NAAD-510, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 16/07 a 15/08/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 837/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Major/PM MARIA JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO, matrícula nº 701.190-3, lotado no Comando Geral da Polícia Militar, ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, para responder pelo cargo de Assessor Auxiliar Militar, Código MP-AMMP-702, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/07/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 843/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 1.357/07. R E S O L V E designar a servidora ROSÂNGELA FERREIRA LEITE SANTOS, Técnico de Promotoria, matrícula nº 89.352-8, para responder pelo cargo de Assessor de Apoio ao Coordenador do 2º CAOP, Código MP-NAAD-507, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02 a 31/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 844/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Rio Tinto, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape, de igual entrância, durante o período de 04 a 31/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 845/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO LEMOS MAYER, 7ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, exercer suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, durante o período de 02 a 31/07/07, em virtude de vacância da referida Promotora.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 846/2007 João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 01/07/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor VALÉRIO COSTA BRONZEADO, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 18/06/07 a 17/07/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

RESENHA Nº 011/07 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em exercício DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 1393-07 Ana Maria França Cavalcante de Oliveira (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 01 a 30.08.07) / 1345-07 Antônia Lacerda dos Santos (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 02 a 31.07.07) / 1367-07 Antônio Pereira de Souza (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 1315-07 Cármen Elisabete Dutra Ribeiro (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 03.09.07 a 02.10.07) / 1400-07 Cassiana Mendes de Sá (licença p/ tratamento de saúde – de 11.06 a 17.06.07) / 1198-07 Deisy de Andrade Souza / 1270-07 Dinalba Araruna Gonçalves (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 04.06.07 a 03.07.07) / 1417-07 Doriel Veloso Gouveia / 1244-07 Elaine Cristina Pereira Alencar (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 30.07.07 a 28.08.07) / 1322-07 Emília dos Santos Sales (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 01 a 30.07.07) / 1443-07 Eny Nóbrega de Moura Filho (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07.01.08 a 05.02.08) / 1397-07 Eriosovaldo da Silva (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 05.06.07 a 04.07.07) / 1291-07 Erika Ferrer Osterne Carneiro Cruz (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 11.06.07 a 10.07.07) / 1240-07 Fabiana Maria Lobo da Silva (licença p/ acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 21.05 a 30.05.07) / 1346-07 Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa / 1353-07 Gláucia Maria de Carvalho Xavier (afastamento de membros) / 1236-07 Gustavo Rodrigues Amorim (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 02 a 31.07.07) / 1298-07 João Manoel de Carvalho Costa Filho (concessão de férias – 1º e 2º períodos/06 – gozo: 02.07 a 29.07.07 e de 02 a 31.01.08) / 1338-07 João Carlos de Oliveira Epaminondas (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 25.06.07 a 24.07.07) / 1257-07 Josedilma Alves da Silva (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 01 a 30.11.07) / 1294-07 Juliana Lima Salmito (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 03.09.07 a 02.10.07) / 1408-07 Laize Alcântara Pontes de Lemos (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 10.07.07 a 08.08.07) / 1396-07 Liana Espinola Pereira de Carvalho (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 03.09.07 a 02.10.07) / 1299-07 Luciana Lima Simeão Moura (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 17.07 a 30.07.07) / 1371-07 Luciano D'emery Neto (licença p/ tratamento de saúde – de 01 a 30.06.07) / 1428-07 Magno José da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 1390-07 Manoel Cacimiro Neto (concessão de férias – 1º e 2º períodos/08 – gozo: 07.01.08 a 05.02.08 e de 02 a 31.07.08) / 1265-07 Maria Helena de Castro Lima (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 27.05.07 a 23.09.07) / 1330-07 Maria de Lourdes de Lima (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 11.06.07 a 10.07.07) / 1331-07 Maria da Glória Sales (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 02 a 31.07.07) / 1277-07 Maria José Gomes de Oliveira (licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família - de 28.05.07 a 01.06.07) / 1442-07 Marcelo Dias Macedo (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde - de 14.06 a 30.06.07) / 1235-07 Marinalva Gomes da Silva Figueiredo (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 02 a 31.07.07) / 1451-07 Marinalva Gomes da Silva Figueiredo (gozo de licença prêmio – de 19.06.07 a 28.07.07) / 1373-07 Marta Marques dos Santos (licença à maternidade – de 11.06.07 a 08.10.07) / 1395-07 Marcus Antonius da Silva Leite (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 03.09.07 a 02.10.07) / 1342-07 Nadjane Maria Rodrigues de Andrade / 1225-07 Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos (licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família – de 29.05.07 a 04.06.07) / 1232-07 Rhomeika Maria Porto Bezerra (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.08.07) / 1016-07 Ricardo Alex Almeida Lins / 1374-07 Sandra Maria de Oliveira Soares Neves / 1425-07 Suamy Braga da Gama (concessão de férias – 2º período/06 – 01 a 30.12.07) / 1363-07 Thiago Souto de Arruda (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 01 a 30.06.07) / 1305-07 Valdênia de Figueiredo Inácio (concessão de férias – exercício/2005 – gozo: 01 a 30.06.07) / 1347-07 Valério Costa Bronzeado (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 18.06.07 a 17.07.07) / 1372-07 Wagner Batista de Oliveira (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 20.06.07 a 19.07.07) / 1321-07 Wellington dos Santos Sales (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 03.07.07 a 01.08.07) / 1413-07 Wellington dos Santos Sales (afastamento de servidor) João Pessoa, 02 de julho de 2007.

JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA

Subprocurador-Geral de Justiça em exercício

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Ordem de Serviço Nº 001/2007

CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DE ADVOCACIA

O Dr. Eduardo Souto Maior B. Cavalcanti, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais, Considerando que, de acordo com o inc. XV do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), constitui direito do advogado, entre outros, retirar autos processuais do cartório ou repartição competente, pelos prazos legais; Considerando que a retirada dos autos da Secretaria não é previsto em lei como direito pessoal e intransferível;

Considerando que, no âmbito desta 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, reiteradamente os estagiários pretendem retirar autos, com carga; Considerando a inexistência de previsão legal expressa e específica, para a responsabilização pessoal de estagiário, pelos autos que haja retirado de Secretaria;

Considerando que o TRT/13ª Região não disciplinou de forma a uniformizar a possibilidade de retirada dos autos de Secretaria, por estagiário de escritório de advocacia;

RESOLVE
Art. 1º. Fica permitido ao advogado credenciar, perante a Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de, em nome do próprio estagiário, fazer carga de autos, nas hipóteses e prazos legais.

Art. 2º. A solicitação de credenciamento de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de petição, dirigida ao Juiz da 3ª Vara do Trabalho, acompanhada de prova da condição de estagiário do credenciado. Parágrafo único. Além do(s) documento(s) necessário(s) à comprovação prevista no 'caput' deste artigo, o advogado deverá, em sua petição, expressamente asseverar que:

a) responsabiliza-se pela conduta do estagiário credenciado, e pela integridade dos autos retirados da Secretaria;

b) poderá ser notificado, em Secretaria, na pessoa do credenciado.

Art. 3º. Deferido o credenciamento pelo Juiz, deverá a petição ser arquivada em pasta própria, na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

Art. 4º. Extinguindo-se o estágio que vinculava o credenciado ao advogado, ou a qualquer tempo, o advogado poderá se desincumbir das responsabilidades previstas no art. 2º deste Ato, com nova petição em que requeira o descumprimento, e desde que não

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

haja autos fora de Secretaria com carga ao estagiário. Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Remeta-se cópia deste Ato para a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a OAB – Seccional Paraíba, e para a AMATRA XIII.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de julho de 2007

EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. nº 00232.2007.001.13.00 – 8

Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) . Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado INFLABO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Andersen Ananias da Silva Santos, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:

DECISÃO:
FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decretando a revelia e confissão da reclamada, julgo procedente, a Reclamação Trabalhista proposta por ANDERSEN ANANIAS DA SILVA SANTOS, para, via de consequência, condenar a reclamada INFOLABO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA a, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, promover a baixa da CTPS do autor, sob pena de não o fazendo, a providência ser adotada pela secretaria do Juízo, nos termos da fundamentação supra e do pedido da inicial.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00(quinhentos reais). Valor arbitrado para efeito de condenação. Dispensadas.

Notifiquem-se as partes: a reclamante pessoalmente e a reclamada por edital.

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2007.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 15 dias do mês de junho do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Edital de Intimação

Prazo de 20(vinte) dias

6ª - VARA

Processo: 387.2007.006.13.00-6

Reclamante: GERCIEL CORDEIRO DA SILVA
Reclamado: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outro
A Doutora Janaina Vasco Fernandes, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, **fica intimada da decisão a seguir transcrita:**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de reclamação trabalhista proposta por GERCIEL CORDEIRO DA SILVA em face CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - PB, na qual se postula o reconhecimento da formação de vínculo empregatício com a 1ª reclamada e, a partir daí, o recebimento de horas extras, verbas rescisórias, adicional de insalubridade etc.

Foi dispensado o depoimento pessoal das partes, que disseram também não ter prova testemunhal a produzir. Após o encerramento da instrução e apresentação de razões finais, foi marcada data para o julgamento. Ocorre que, dentre os pedidos formulados na inicial, encontra-se o de adicional de insalubridade, que requer a realização de perícia para seu deferimento.

Não basta, pois, a decretação de revelia para que se obtenha a procedência do pedido. É exigido laudo pericial que ateste a existência de insalubridade e, ainda, que determine seu grau.

Eis a jurisprudência do colendo TST a respeito do tema: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista ser imperativa a realização de perícia para a caracterização e a classificação da insalubridade, constitui dever do juízo designar perito nos estritos termos do artigo 195 da CLT, não podendo a perícia ser substituída pela confissão ficta, visto ser essa meramente presuntiva. 2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente". RR - 56637/2002-900-10-00 Relator - GMEMP DJ - 25/02/2005

Sendo assim, chamo o feito à boa ordem processual, convertendo o julgamento em diligência, para determinar que seja o reclamante notificado para dizer se insiste no pedido de adicional de insalubridade ou requer sua desistência. Prazo de cinco dias. Havendo a desistência, deverá o 2º reclamado ser notificado para informar se concorda com a desistência do pedido. Em caso positivo, os autos deverão retornar conclusos para homologação da desistência requerida e prolação da sentença de mérito.

Não havendo desistência ou se o 2º reclamado a ela apresentar oposição, deverá ser designada perícia técnica, a ser realizada por um dos peritos cadastrados na Secretaria desta Vara do Trabalho, o qual deverá ser nomeado e notificado para entregar o laudo pericial no prazo de vinte dias, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de cinco dias.

Havendo perícia, após a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Ato contínuo, inclua-se o processo em pauta de audiência para encerramento da instrução e apresentação de razões finais. As partes deverão ser notificadas sobre a presente decisão.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 06/07/2007. Eu, Cynthia Fabel Leal, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, consoante com a **ORDEM DE SERVIÇO 0001/2004.**

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tamiá, João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROC. NU 00139.1998.004.13.00-0

De ordem do(a), MM Juiz do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a sócia da executada **REPRINT – Reproduções Gráficas Ltda, Maria do Socorro de Souza Vieira**, CPF nº 144.312.974-72, atualmente em local incerto e não sabido, de que nos autos do processo em epigrafe, de que foi efetuado bloqueio de numerário através do convênio BACEN JUD, no importe de R\$ 1.187,06 (um mil cento e oitenta e sete reais e seis centavos), em contas do Banco do Brasil S/A e Banco ABN AMRO Real S/A.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume. Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, subscrevo, de ordem da Exmª Sr.ª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000108

Expediente do dia 15/06/2007 11:09

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0002719-4 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x SEVERINO DO RAMO PAULINO x SEVERINO DO RAMO PAULINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, requerido pela Advogada exequente à fl. 441. Informe a referida Causídica qual o valor que pretende executar a título de verba honorária. I.

2 - 97.0006467-0 MARIA CELSA PESSOA DA CUNHA MONTENEGRO E OUTROS (Adv. ANSELMO CASTILHO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x MARIA CELSA PESSOA DA CUNHA MONTENEGRO E OUTROS x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB. ...Assim sendo, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação às exequentes MARIA CELSA P. C. MONTENEGRO, MARIA DOZINHA G. SOUZA e MINERVINA NUNES COSTA. Quanto a JOSE RIBEIRO CAMPOS, instituidor dos outros exequentes, há a alegação de que não houve integralização de qualquer índice relativo aos 28,86%, pois ele não foi contemplado com o reposicionamento de que trata a Lei 8.627/93. A executada aduz que os beneficiários celebraram acordo com a Administração, para recebimento pela via administrativa. Depois, expõe que não possui dados financeiros anteriores a março de 1993. Considerando que os dados financeiros de janeiro e fevereiro de 1993 são imprescindíveis para o deslinde da questão e que esses documentos são praticamente impossíveis de serem conseguidos pelos exequentes, além de ainda não haver, nos autos, documentos bastantes para a correta constatação de aplicação do índice. Considerando, ainda, que JOSE RIBEIRO CAMPOS é instituidor de pensão desde 1987 e que os termos de acordo com os seus beneficiários apenas fazem alusão ao passivo e não à obrigação de fazer em si. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os dados financeiros anteriores a março de 1993 em relação a JOSE RIBEIRO CAMPOS.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 96.0000351-3 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (PRIMEIRO GRUPO DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO - 1A. GPT DE CNS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Ante o silêncio do Sindicato autor, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

4 - 98.0008169-0 JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Pronunciem-se os autores sobre a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

5 - 99.0013259-9 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, JALDELENIOS REIS DE MENESES) x UNIAO FEDERAL(DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA - DFA/PB) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Por outro lado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

6 - 2003.82.00.002363-1 RAFAELLA VASCONCELOS PAULO NETO (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO) x UNIAO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x AGF BRASIL SEGUROS (Adv. MARIANA DE BARROS CORREIA) x WELLINGTON NOBREGA DE ARAUJO (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 15/06/2007 11:09

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 96.0003516-4 LOURIVAL DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...Por fim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

8 - 2001.82.00.003310-0 SAN DAVYD DA CUNHA MUNIZ, REPRESENTADO P/ S/ GENITORA MARIA DAS GRACAS DA CUNHA MUNIZ (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x SAN DAVYD DA CUNHA MUNIZ, REPRESENTADO P/ S/ GENITORA MARIA DAS GRACAS DA CUNHA MUNIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a expedição do Precatório, baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

9 - 2001.82.00.003532-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. YURI FIGUEIREDO THE) x JADER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE NELSON VILELA B. FILHO, BRUNO LUCAS BACELAR). ... 2) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora, advertindo-o de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2005.82.00.012147-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO, RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x LUIZ ANDRADE GOMES (Adv. BRUNO LUCENA DE A GOMES, ANA FLAVIA MOURA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 13ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 84), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

11 - 2005.82.00.012885-1 INGRID GERMANY DE HOLANDA SILVA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, ficando condicionada a execução à capacidade de pagamento da sucumbente, dada a gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Informe-se ao DD. Relator do agravo de instrumento o julgamento improcedente da ação. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da ré, cujo montante deve ser abatido do débito contratual (art. 899, § 1º, do CPC). A autora, beneficiária da justiça gratuita, é isenta de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2006.82.00.002400-4 GARIBALDI SOARES DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). ...Diante disso, faculto ao autor, excepcionalmente, comprovar a referida data de opção por meio de algum dos seguintes documentos: cópia da anotação existente em sua CTPS, relativa à mencionada opção; Declaração de Opção pelo FGTS, desde que devidamente visada pelo INCRA ou, ainda, certidão expedida por esse órgão federal, da qual deverá constar se a mencionada opção foi efetuada com efeito retroativo, conforme previsto na Lei 5.958/73, hipótese em que deverá constar a qual data seus efeitos retroagiram. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendida a determinação, vista à CEF. P.

Total Intimação: 12
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-2
ANA FLAVIA MOURA-10
ANSELMO CASTILHO-2
ANTONIO ANIZIO NETO-4
ANTONIO BARBOSA FILHO-3

BRUNO LUCAS BACELAR-9
BRUNO LUCENA DE A GOMES-10
CICERO GUEDES RODRIGUES-12
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-5,6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,11,12
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-2
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-2
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,11
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-11
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-11
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3
HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO-6
HEITOR CABRAL DA SILVA-12
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-2,3
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12
JALDELENIOS REIS DE MENESES-3,5
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-3
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-2,9
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-12
JOSE MARTINS DA SILVA-7
JOSE NELSON VILELA B. FILHO-9
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
LEVI BORGES DE LIMA-6
MARCIO PIQUET DA CRUZ-8
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-8
MARIA FERREIRA DE SA-4
MARIANA DE BARROS CORREIA-6
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-5
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-10
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-6
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-2
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-12
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-10
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-12
YURI FIGUEIREDO THE-9
YURI PAULINO DE MIRANDA-2

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00109 PREFERENCIAL CRIMINAL

Expediente do dia 18/06/2007 16:44

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.00.000076-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CLAUDINO CESAR FREIRE (Adv. IRIO DANTAS NOBREGA, CLAUDIO FREIRE MADRUGA). Tendo em vista o teor do fax de fls. 533, aguarde-se o pronunciamento final do Eg. Tribunal Regional Federal - 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 78376-PB, interposto pelo réu contra a decisão que recebeu a inicial (fls. 461/466). A Secretaria deverá certificar bimestralmente o andamento do aludido recurso.l.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.00.013211-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR) x JOÃO CARLOS GOMES SILVA (Adv. MARIA ELIESSE DE QUEIROZ AGRA).Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 27 e encaminhada à Seção Judiciária de Alagoas, conforme noticiado no Ofício de fls. 30.Publique-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 2004.82.00.007115-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x ANTONIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS). ...Ante o exposto, em respeito ao princípio da verdade real, converto os autos em diligência, determinando que se oficie ao INSS (Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, como também da Seção de Consultoria) para que preste esclarecimentos acerca dos documentos apresentados pelo réu em sua defesa prévia, inclusive acerca da emissão da CND nº 0144452002-13001070. Acompanhem, em cópia, a denúncia, a defesa prévia do acusado Antônio Ribeiro da Costa e os documentos às fls. 216/327. Em seguida, vista ao MPF e à defensora ativa dos acusados pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

4 - 2005.82.00.011433-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x CLÁUDIO BARROS PORTELA DE MELO (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL). Em diligências (Art. 499 do CPP).

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

5 - 2007.82.00.005350-1 JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. ILZA CILMA DE L. FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Defiro a gratuidade judiciária, bem assim a tramitação prioritária deste feito (art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anotações necessárias pela Secretaria.Intime-se o promovente para, em quinze dias, cumprir o disposto no art. 1105 do CPC, requerendo a ciência do Ministério Público, bem assim para regularizar o instrumento procuratório apresentado às fls. 06, uma vez que é uma cópia sem autenticação e tem como outorgante Maria de Lourdes Vieira. Atendida à determinação supra, cite-se a CEF e cientifique-se o d. MPF.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 99.0008103-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. ALEXANDRE NUNES SILVEIRA) x ENALDO CRUZ CONDE (Adv. JOAO DA COSTA SIEBRA, LUIZ EDUARDO CAMPOS LEITE, OLAVO DE VASCONCELOS LEITE) x ENALDO CRUZ CONDE (Adv. RONCELTO VENANCIO DA SILVA) x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (Adv. ALEXANDRE NUNES SILVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS. Cancelem-se os alvarás expedidos. Em face do não comparecimento dos exequentes a este Juízo para recebimento dos seus alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressaltando-se o seu desarquivamento caso os referidos beneficiários demonstrem interesse em procederem ao levantamento das importâncias depositadas, expedindo a Secretaria novos alvarás. l.

7 - 2003.82.00.007675-1 ALDERIZO CAVALCANTI DO NASCIMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x ALDERIZO CAVALCANTI DO NASCIMENTO x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ...baixa e arquivem-se os autos.

8 - 2004.82.00.009541-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x VALERIA MARIA DE MEDEIROS TRAVASSOS (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Indefiro, por outro lado, a condenação ao pagamento da multa pleiteada pela Exequente, uma vez que houve depósito integral do valor exequendo.Após o escoamento do prazo recursal, autorizo a CEF a movimentar a conta judicial nº 548.005.62098-0, independentemente da expedição de alvará, devendo ser este Juízo informado acerca da referida movimentação. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

9 - 2007.82.00.003912-7 ALBANIA RODRIGUES URQUIZA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a requerente para, no prazo de quinze dias, regularizar o defeito de representação processual, eis que o subscritor da petição inicial não tem instrumento procuratório nos autos, tendo a requerente outorgado poderes ao Bel. Felipe Rangel de Almeida, que não assinou dita petição. Atendida a determinação, proceda a Secretaria, se necessário, às correções cartorárias e, em seguida, cite-se a CEF nos termos do art. 357 c/c o art. 844, do CPC.

10 - 2007.82.00.004075-0 LUZINETE PEDRO SOARES (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que o instrumento procuratório apresentado às fls. 8 é uma cópia e sem a devida autenticação.ssim, determino a promovente que regularize a procuração, no prazo de quinze dias. Atendida à determinação, cite-se a CEF nos termos do art. 357 c/c o art. 844, do CPC.

11 - 2007.82.00.004445-7 DANIELA DE BRITO CORREIA LINS (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES, MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante disso, extinto o processo, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, no tocante ao pedido de exibição dos extratos de todas as contas-poupança que porventura a autora não tenha mais o número. Extrai-se dos documentos de fls. 11/12 que a suplicante pleiteou junto à CEF os extratos analíticos da conta nº 0036.013.00016763-9, da Agência 0036, e não da de nº 17.655-0, da Agência 1323, cuja exibição requer na exordial. Frente ao exposto, intime-se a autora para emendar a inicial, instruindo-a com documento que comprove a titularidade da conta-poupança 17.655-0, da Agência 1323, da CEF, pena de indeferimento. P.

12 - 2007.82.00.004524-3 RENATA DE ALMEIDA VARRANDAS (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, ALBERTO LOPES DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Defiro a gratuidade judiciária. Verifico que o documento que instrui a inicial às fls. 10 não diz respeito à requerente e que não há instrumento procuratório nos autos. Portanto, intime-se a promovente para, no prazo de quinze dias, acostar à exordial a documentação necessária à instrução do presente feito. Atendida à determinação, tornem os autos conclusos para decisão.

13 - 2007.82.00.004687-9 RODRIGO FONSECA DA COSTA (Adv. HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

14 - 2007.82.00.004698-3 ELEIDE FONSECA DA COSTA (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA, HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. ... INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 357, do CPC.

15 - 2007.82.00.004867-0 GERMANO GUEDES PEREIRA (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Defiro a gratuidade judiciária e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, vez que o autor tem apenas cinquenta e um anos de idade, conforme documento de fl. 10. ...INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Outrossim, tendo que o pedido de exibição dos extratos das contas-poupança, desde a data da celebração de cada contrato, se revela excessivo, visto pretender o suplicante apenas analisar

os índices de atualização monetária aplicados em 1987,1989, 1990 e 1991 e ajuizar, se for o caso, a competente ação de cobrança de expurgos eventualmente ocorridos naquele período.Desse modo, os extratos anteriores a 1987 revelam-se desnecessários, eis que os índices de correção monetária aplicados até então não estão sendo discutidos. De outro lado, os extratos posteriores a 1991 somente terão utilidade se a ação principal for julgada procedente, hipótese em que os mesmos poderão ser requisitados para fins de liquidação do julgado. Por tais razões, reputo suficiente a exibição dos extratos relativos aos exercícios 1987 e 1989 a 1991. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 357, do CPC, para apresentá-los. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.004868-2 ELZA DA SILVA MARTINS (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À vista da alegação da parte autora de que a CEF recusou-se a exibir os extratos da conta-poupança nº 0048.344-1, desde já fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, comprovando o respectivo requerimento junto à referida empresa pública para fins de demonstrar seu interesse no ajuizamento desta medida acautelatória, sob pena de indeferimento. Corrigida a inicial, renove-se a conclusão.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

17 - 2007.82.00.005389-6 EXPEDITO LEITE DA SILVA (Adv. BRUNO FARIAS DE PAIVA, EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO) x PORTAL YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x TELEMAR LESTE NORTE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Isto posto, declino de minha competência para apreciar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos à Justiça Comum Estadual, nesta Capital, competente para a solução desta demanda, após baixa na distribuição.l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 2005.82.00.009274-1 LUIZ GONZAGA DE MELO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos juros progressivos, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) sobre a conta vinculada do FGTS do autor, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na forma delineada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a CEF a aplicar os seguintes índices na conta fundiária do autor: 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), a contar de julho de 1987; 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), a partir de junho de 1990 e 7% (sete por cento), a contar de março de 1991, sobre os depósitos existentes naquelas datas na citada conta vinculada, deduzindo-se de todos os percentuais ora deferidos à parte suplicante, os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (súmula 163 STF)1.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2005.82.00.010843-8 ARIEL DE FARIAS FILHO (Adv. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO, CLAUDIO FREIRE MADRUGA, WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Mantenho a decisão agravada. Intime-se o autor para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação determinada no julgado, em relação à aplicação da progressividade dos juros, tendo em vista os valores depositados (fl.94), derivados das informações e cálculos apresentados pela CEF, fls.89/142.

20 - 2007.82.00.001462-3 FRANCISCO DE ASSIS LOPES (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). ...Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição das diferenças pleiteadas pelo autor (art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2007.82.00.002496-3 LUZIA MARIZ MAIA (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, ALEXANDRE WANDERLEY MAIA PAIVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). ... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Intimem-se. Citem-se.

22 - 2007.82.00.003933-4 ESPÓLIO DE JURANDIR MACEDO DE CARVALHO REPRESENTADO POR MARIA CELLI SOUTO DE CARVALHO (Adv. HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À vista do valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), desde já fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, esclarecendo os parâmetros utilizados para fixação do referido "quantum". Corrigida a inicial, renove-se a conclusão.

23 - 2007.82.00.004133-0 DELMA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. ANDREA COSTA DO AMARAL, WERNA KARENINA MARQUES, PATRICIA COSTA DO AMARAL, NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À vista do valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), desde já fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, esclarecendo os parâmetros utilizados para fixação do referido quantum. Corrigida a inicial, renove-se a conclusão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 2006.82.00.006642-4 POSTO CIAOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor do parecer de fls. 267/269.Quanto aos recursos de apelação interpostos pelo INSS e INCRA (fls. 314/318 e fls. 327/339), recebo-os no efeito devolutivo.Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Escoado o referido prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

25 - 2007.82.00.005706-3 JAMYLL REBOUÇAS OUVERNEY (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, SELENITA ALENCAR P. DE MORAES) x DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET - PB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, de imediato, nomeie a impetrante JAMILLE REBOUÇAS OUVERNEY para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, com licenciatura em Letras e com habilitação em Inglês, do Quadro Permanente do CEFET-Paraíba. Oficie-se, com urgência, ao Impetrado para o imediato cumprimento deste decisum, notificando-o para, dentro do decêndio legal, prestar as suas informações de estilo. Em seguida, ouça-se o MPF. Registre-se. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

26 - 98.0007455-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x RAQUEL REGIS RAMOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isso posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Correções cartorárias (fls. 53).

27 - 2003.82.00.006045-7 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x DJACI FARIAS BRASILEIRO (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR). ... Isso posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2006.82.00.008166-8 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x MARIA CANDIDO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ... Dê-se vista à parte embargada sobre a petição e documentos de fls. 61/68. Em seguida, à Assessoria Contábil, para elaborar nova conta, abatendo a parcela paga em dezembro/2006. Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

29 - 2006.82.00.007699-5 MARIA EDILEUSA CARVALHO DO NASCIMENTO (Adv. MARIA DO SOCORRO CAITANO OLIVEIRA, LIDIANI MARTINS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para desconstituir e determinar o levantamento da penhora efetuada nos autos principáris. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. P.R.l.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

30 - 99.0001029-9 EDNO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO (Adv. EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR, ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE, JOSE BARROS DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Após o escoamento do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 548.005.62059-0. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l. Correções cartorárias (fls. 255).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 18/06/2007 16:44

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

31 - 2005.82.00.002943-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JUCIER DINIZ SOUSA (Adv. KOTARO TANAKA, AKISHIGUE TANAKA, JUNKO TANAKA). **INTIMEM-SE AS PARTES PARA FINS DO ART. 499 DO CPP.**

32 - 2006.82.00.004243-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x FRANCISCO CAVALCANTI DE MELLO NETTO (Adv. FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA

CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, LIGIA MARIA DA SILVA FERNANDES). ...expeça-se carta precatória,para inquirição da Testemunha Sr. ANDRÉ FELIPE PEREIRA, intimando-se as partes da expedição da Carta Precatória.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

33 - 00.0000482-0 SEBASTIAO MAGALHAES (Adv. JUNKO TANAKA, KOTARO TANAKA) x SEBASTIAO MAGALHAES x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 439/443, instruindo o pedido com a memória discriminada de cálculo. Não havendo pronunciamto, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intime-se.

34 - 00.0000530-4 IRACEMA BARBOSA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x WALDEMAR AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). ... Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

35 - 93.0002646-1 SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Defiro o pedido de fls. 258. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a determinação de fls. 251. Intime-se.

36 - 93.0016100-8 SEVERINO FIRMINO DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Ante o silêncio do autor Severino Firmino da Costa em informar o número de seu CPF para fins de expedição da requisição de pagamento em seu favor, e ainda a inexistência de habilitações dos eventuais sucessores dos autores Severina Martiniano da Silva, Santina Maria José e Sebastião Onório de Sousa, archive-se o feito com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento caso seja informado o referido CPF ou requerida habilitação nos autos. I.

37 - 96.0000981-3 HERUNDINA FURTADO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... dê-se vista às partes sobre os cálculos, bem como sobre o teor desta decisão.

38 - 96.0002563-0 JEANDER BATISTA DE LUCENA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... dê-se vista às partes, inclusive, sobre esta decisão.

39 - 97.0003318-0 ZULEIDE BARCIA DE ANDRADE (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Defiro as habilitações requeridas por FABIANO BARCIA DE ANDRADE e TELMA MARIA BARCIA DE ANDRADE DA FRANCA (fls.286/292), em substituição a autora ZULEIDE BARCIA DE ANDRADE, falecida no curso da presente demanda.À distribuição para as correções cartorárias. Intimem-se da habilitação, bem como para a parte autora promover execução de pagar nos termos do art. 730 do CPC.

40 - 97.0006247-3 AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ENILDO NOBREGA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ... Isso posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Promova a exequente, no prazo de 15 dias, a execução da obrigação de pagar, relativa aos 3,17% devidos até janeiro de 2002, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.No decurso, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvando o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intimem-se.

41 - 98.0005748-0 JOAO TERTULIANO DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Por outro lado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.I.

42 - 99.0009922-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EDILVA CANTALICE NORONHA DE GODOI (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA). ... Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido do STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

43 - 99.0010964-3 CLIDENOR DANTAS DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Pelo exposto, julgo procedente a impugnação, determinando que o valor excedente (R\$ 39,57) - depositado em conta apartada

(FGTS) - seja devolvido à CAIXA, e o valor depositado em AP seja levantado pelos advogados da parte autora, através de simples comprovação de atuação nos presentes autos, com a apresentação da certidão de fl.261.Extingo, portanto, o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III,2. Após, remessa dos autos à Distribuição para baixa e arquivamento. Custas a cargo da ré, dada a ínfima sucumbência da parte autora.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2000.82.00.001294-2 MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA).Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento caso a exequente Maria das Neves Moreira informe o número do seu CPF, ou ainda sejam requeridas as habilitações dos possíveis sucessores das autoras falecidas Isaura Maria da Conceição e Terezinha Fidelis. I.

45 - 2000.82.00.003824-4 MARCOS ALFREDO DA ROCHA SILVA E OUTRO (Adv. MAURICIO MARQUES DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO). ... Instado a se pronunciar, quedou-se silente o autor. Em face do exposto, declaro extinta a obrigação de fazer. Por outro lado, requeira o Advogado do autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional. I.

46 - 2001.82.00.007422-8 MOACIR LOPES DE MENDONCA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x MOACIR LOPES DE MENDONCA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. , para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias. I.

47 - 2003.82.00.003654-6 JOSE RIBAMAR VERISSIMO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em face do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 87/91, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse no prosseguimento da execução.

48 - 2004.82.00.001011-2 SUZETE ARAUJO VIANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Defiro o pedido constante à fl. 126. Anotações nos assentamentos cartorários para exclusão da advogada Patricia Sebastiana Paiva da Silva como patrona da autora. Em seguida, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer fls. 186/208).

49 - 2004.82.00.009878-7 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x LUIZ DO NASCIMENTO COQUEIJO. Expedida a requisição de pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

50 - 2005.82.00.006630-4 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA). ... Em face da Lei nº. 11.232/2005 que revogou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à execução fundada em título judicial, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, apurado pela UNIÃO através da memória de cálculos discriminada e atualizada às fls. , alertando o devedor que o respectivo valor será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, caso não haja o pagamento no referido prazo, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso haja pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 1º). Querendo poderá o devedor para indicar, desde logo, bens a penhora.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

51 - 2007.82.00.003505-5 MARIA DALVA MACHADO SILVA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

52 - 2007.82.00.004076-2 MARIA AVANI REGO (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Assim, defiro a gratuidade judiciária. Observe que a promotente não comprovou que requereu administrativamente a exibição dos extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Portanto, intime-se a requerente para, no prazo de quinze dias, suprir a omissão acima apontada. Atendida à determinação, cite-se a CEF, nos termos do art. 357 c/c o art. 844, do CPC.

53 - 2007.82.00.004128-6 ALZIRA DANTAS MOREIRA (Adv. THIAGO DEIGLIS LIMA RUFINO, RENATA DE ARAÚJO BARBOZA, SULIMARA DE JESUS TEIXEIRA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se..

54 - 2007.82.00.004458-5 EDUARDO AZEVEDO PONTES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE

CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Em sendo assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido formulado em face do UNIBANCO , e o faço com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Observe que o autor não indicou na petição inicial o número de sua conta-poupança junto à CEF nem a Agência em que a mesma é mantida, nem juntou qualquer documento que permita extrair tais dados. Intime-se o suplicante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, instruindo-a com documento que comprove o nº de sua conta-poupança junto CEF, bem como, a Agência em que a mesma é mantida, sob pena de indeferimento. P.

55 - 2007.82.00.004540-1 PAULO SERGIO TOSCANO VARANDAS (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Intime-se o requerente para comprovar que é titular da conta nº 13846-4, Agência Central, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a gratuidade judiciária.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

56 - 2006.82.00.004186-5 EDNA NUNES RONDON (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES, VANNINE ARNAUD DE MEDEIROS, LUCIANA CRISTINA G. DE MIRANDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o processo cautelar, nos termos do art. 844 c/c art. 269, I, ambos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quando da execução desta quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. Fica o requerente, desde logo, autorizada a desentranhar os documentos de fls. 43/58, mediante recibo nos autos. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 97.0002082-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA- SINTSERF/PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. JOSE MARCOS MARINHO DA PAZ). Ante o silêncio do Sindicato-autor no tocante a execução do julgado em conformidade com o despacho de fl. 753, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

58 - 2002.82.00.001482-0 MARIA LUIZA DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR). ..Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

59 - 2002.82.00.007674-6 CARLOS ANTONIO SANTA CRUZ MONTENEGRO (Adv. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES, ANGELA CRISTINA FERREIRA S M TORRES, MARIA HELENA SANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ... 3. Após, dê-se vista à parte autora.

60 - 2004.82.00.006806-0 GILBERTO LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.151/168), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

61 - 2004.82.00.007170-8 EDMILSON DA SILVA (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, adotando o enunciado da súmula 252 do STJ, para, nos termos do inciso I, artigo 269 do CPC, condenar a CEF a aplicar os seguintes índices na conta fundiária do autor, ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, da seguinte forma: o índice de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), a partir de julho de 1987; 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989; 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), a contar de maio/90; 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), a partir de junho de 1990 e o índice de 7% (sete por cento), a contar de março de 1991, sobre os depósitos existentes naquelas datas na citada conta vinculada, deduzindo-se de todos os percentuais ora deferidos a parte suplicante, os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes, incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês. Sobre os depósitos efetuados pela empresa ABILIO DANTAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A na conta vinculada do FGTS do autor incidirão os juros progressivos de que trata a Lei 5.107/66 até 06.10.1974, observando-se a partir de 07.10.1974 a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos do § único do artigo 2º da Lei 5.705/71, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 08/07.1974. Sem honorários advocatícios, face o contido no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

62 - 2004.82.00.007259-2 CICERO MOUSINHO DE SOUZA (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

63 - 2004.82.00.010128-2 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SEIXAS I (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO, ILKA MARQUES DA SILVA ARANHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR - CEHAP (Adv. FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA, JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, JOACIL FREIRE DA SILVA, VALCIR CASADO MAILHO, FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL).Pronunciem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sobre a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado, no prazo de 15(quinze) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

64 - 2004.82.00.013454-8 CATARINO RAMOS PEREIRA (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documentos apresentados pela União às fls. , para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

65 - 2005.82.00.010844-0 LUIS MARTINHO FERREIRA MAIA (Adv. AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO, RENATA ARCOVERDE AYRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

66 - 2007.82.00.002978-0 MARINA TEODÓSIO DO NASCIMENTO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

67 - 2007.82.00.003296-0 JOAQUIM VELHO PEREIRA DE MELO NETO (Adv. RINALDO MOUZALDES DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extratos de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

68 - 2007.82.00.003475-0 LUCINETE SOUTO MAIOR LACERDA (Adv. HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Neste sentido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo estimado do valor que pretende receber, com base nos extratos que já juntou aos autos, mesmo que incompletos.

69 - 2007.82.00.003521-3 MARIA MARGARIDA FIALHO FONSECA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

70 - 2007.82.00.003869-0 JOSE DE ATAIDE CAVALCANTI (Adv. HELZELENA NUNES DE ANDRADE, JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

71 - 2007.82.00.003870-6 LUZINETE MARCELIO DE SOUSA (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

72 - 2007.82.00.003882-2 ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (Adv. MARIA DO SOCORRO BARBOSA D. GALDINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste

sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

73 - 2007.82.00.003930-9 JOSÉ MARIA MARINHO CAVALCANTI (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos.

Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

74 - 2007.82.00.003979-6 JULLIAANA DE BRITO CUNHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

75 - 2007.82.00.004042-7 ZILDA ARAUJO DE SOUSA (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR, GIULIANA BATISTA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

76 - 2007.82.00.004061-0 MARIA RIDETE LINS FIALHO (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

77 - 2007.82.00.004062-2 JOSÉ FERREIRA DE LIMA (Adv. MARIA LUIZA SUASSUNA REZENDE, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, SERGIO SUASSUNA REZENDE, ADRIANO JOSE SUASSUNA DE LIMA, MARIA ANITA ANGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

78 - 2007.82.00.004112-2 VERA LÚCIA ARAÚJO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

79 - 2006.82.00.007016-6 NANCI FERREIRA DA SILVA (Adv. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR) x COMANDANTE DA 23ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - 23ª CSM (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida às fls. 37/39, para determinar a autoridade que se abstenha de descontar dos contracheques da impetrante os valores recebidos a maior, a título da pensão militar. Sem custas. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

80 - 2007.82.00.000036-3 ANA TEREZA MEDEIROS CAVALCANTI DA SILVA (Adv. ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI, ANA CHRISTINA ROCHA DE ATAIDE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE JOAO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. 3. D I S P O S I T I V O - Isso posto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

81 - 2007.82.00.000662-6 ALINE OLIVEIRA DOS REIS (Adv. GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... ISSO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários - súmula 512, do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

82 - 2007.82.00.005741-5 NILZA TORRES DE CARVALHO FERREIRA (Adv. ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, decido: 1. Defiro a gratuidade judiciária requerida na inicial. 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento idôneo que comprove seu vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Alhandra/PB, onde conste o horário de expediente à época em que iniciou o curso

de Direito no UNIPÊ, bem assim o horário de expediente atual. 3. Publique-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

83 - 2000.82.00.002384-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x RECIRCLEIDE FIGUEIREDO BITTENCOURT (Adv. SEM ADVOGADO). ... Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I.

5000 - ACAO DIVERSA

84 - 2002.82.00.007724-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO) x JOAO SOARES DO NASCIMENTO MELO NETO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, RODRIGO NOBREGA FARIAS). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, expeça-se o competente alvará, com relação às quantias depositadas às fls. 67 e 89, em favor dos advogados do Exequente (fls. 24 e 57), os quais deverão informar a este Juízo, quando da publicação desta sentença, o nº de seus CPF's. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

85 - 2004.82.00.009386-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x JOAO SOARES DO NASCIMENTO MELO NETO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, RODRIGO NOBREGA FARIAS). ... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, desampense-se, certificando-se, e, em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P. R. I.

86 - 2007.82.00.003267-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x ANTONIO DANTAS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

87 - 99.0005408-3 LUCIANO DE MENDONCA FURTA DO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Escoado o prazo recursal, autorizo a CEF a movimentar a conta 548.005.62015-8, independentemente da confecção de alvará, devendo este Juízo ser informado acerca do levantamento. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

5038 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

88 - 2003.82.00.008656-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTROS (Adv. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR, HUMBERTO PALHARES, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, TIBERIO PEDROSA MONTEIRO, FRANCISCO ROBERTO PEDROSA MONTEIRO). Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais, por memorial. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Forma de cumprimento: vista ao MPF e União e, em seguida, por publicação, intimem-se os réus.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

89 - 2007.82.00.004597-8 ESPÓLIO DO SR. LINDBERGH FREIRE GALVÃO REPRESENTADA POR CANDIDA MADRUGA FREIRE GALVÃO (Adv. MOISES PERGENTINO MADRUGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Dessa maneira, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

Total Intimação: 89
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADAIL BYRON PIMENTEL-4
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-60
 ADRIANO JOSE SUASSUNA DE LIMA-77
 AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO-65
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-54
 AKISHIGUE TANAKA-31
 ALBERTO LOPES DE BRITO-12
 ALEXANDRE NUNES SILVEIRA-6
 ALEXANDRE WANDERLEY MAIA PAIVA-21
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-34
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-78
 ANA CHRISTINA ROCHA DE ATAIDE-80
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-46,87
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-62,64
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-64
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-46
 ANDRE WANDERLEY SOARES-11
 ANDREA COSTA DO AMARAL-23
 ANGELA CRISTINA FERREIRA S M TORRES-59
 ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-14

ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI-80
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-32
 ANTONIO BARBOSA FILHO-57
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-10,52
 ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE-30
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-88
 ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-13,14
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-84
 ARLINETTI MARIA LINS-62,64
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-46
 ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA-82
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-33,48,50
 BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS-8
 BRUNO FARIAS DE PAIVA-17
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-58
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-88
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-84,85
 CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR-88
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-13,14
 CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR-75,79
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-39
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-3
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-47
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-40,48
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-1,19
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-10,52
 DARIO DUTRA SATIRO FERNADES-62
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-67
 DOMENICO D'ANDREA NETO-32
 DOMINGOS SIMIAO DA SILVA-87
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1
 EDSON BATISTA DE SOUZA-44
 EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR-30
 ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-52
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-10,52
 ENILDO NOBREGA-40
 ERIVAN DE LIMA-28
 EVELINE BEZERRA PAIVA-51
 EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO-17
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-39
 FABIO DA COSTA VILAR-24
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-3
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-27
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,18,19,26,29,30,41,42,43,46,56,61,83,85
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-51
 FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-32
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-9
 FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL-63
 FLODALDO CARNEIRO DA SILVA-36,37,38,44,66
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-54
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,26,29,41,43,45,46,59,61,63,83,85
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,19,26,29,46,59,63,85,87
 FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-63
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-24
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-15,16
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-37,38,40,49
 FRANCISCO ROBERTO PEDROSA MONTEIRO-88
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-8,29
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-81
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-7,28
 GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-71
 GIULIANA BATISTA RODRIGUES-75
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-84,85
 GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES-59
 HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-13,14
 HELZELENA NUNES DE ANDRADE-70
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-67
 HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE-22,68
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-62
 HUMBERTO PALHARES-88
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-38
 ILKA MARQUES DA SILVA ARANHA-63
 ILZA CILMA DE L. FERNANDES-5
 IRIO DANTAS NOBREGA-1
 ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-52
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-57
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-40
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-38
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-65
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-18,19,41,43,45,46,61,63
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-57
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-38,43
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-63
 JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO-70
 JOACIL FREIRE DA SILVA-63
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-21
 JOAO DA COSTA SIEBRA-6
 JOAO GONCALVES DE AGUIAR-27
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-20
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-8,73
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-57
 JOSE BARROS DE FARIAS-30
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-37,38,43,49
 JOSE CHAVES CORIOLANO-20
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-7,60
 JOSE MARCOS MARINHO DA PAZ-57
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-49
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-15
 JOSE MARTINS DA SILVA-34,37,38,49
 JOSE RAMOS DA SILVA-60
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-18,41,45,61
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-55
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-12,55
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-35
 JOSEFA INES DE SOUZA-35,36,86
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-18
 JUNKO TANAKA-31,33
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-34,37,38,40,43,47,48,49
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-74
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19,59,87
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-37
 KOTARO TANAKA-31,33
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-30,56
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-43,45,87
 LIDIANE DE MELO MUNIZ-73
 LIDIANI MARTINS NUNES-29
 LIGIA MARIA DA SILVA FERNANDES-32
 LUCIANA CRISTINA G. DE MIRANDA-56
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-54
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-50,71
 LUIZ EDUARDO CAMPOS LEITE-6
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-50,71
 LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO-19
 MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-58
 MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA-11
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-44,74
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-59

MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-25
 MARIA ANITA ANGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA-77
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-86
 MARIA DO SOCORRO BARBOSA D. GALDINO-72
 MARIA DO SOCORRO CAITANO OLIVEIRA-29
 MARIA ELIESE DE QUEIROZ AGRA-2
 MARIA HELENA SANDES-59
 MARIA JOSE DA SILVA-2
 MARIA LUIZA SUASSUNA REZENDE-77
 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-2
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-25
 MAURICIO MARQUES DE LUCENA-45
 MICHEL PEREIRA BARREIRO-63
 MICHELE PETROSINO JUNIOR-61
 MOISES PERGENTINO MADRUGA FILHO-89
 MUCIO SATIRO FILHO-54
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-74
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-24
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-18
 NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-23
 ODILON DE LIMA FERNANDES-56
 OLAVO DE VASCONCELOS LEITE-6
 PATRICIA COSTA DO AMARAL-23
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-15,16,54
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-21
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-2
 PAULO GUEDES PEREIRA-54
 PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-79
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-69,76,77
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-47
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-84
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-78
 RENATA ARCOVERDE AYRES-65
 RENATA DE ARAUJO BARBOZA-53
 RICARDO POLLASTRINI-18
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-67
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-31
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-6,42,87
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-84,85
 RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-24
 ROGERIO FONSECA DA COSTA-13,14
 SABRINA PEREIRA MENDES-54
 SALVADOR CONGENTINO NETO-45
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-25
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-66
 SELENITA ALENCAR P. DE MORAES-25
 SERGIO SUASSUNA REZENDE-77
 SEVERINO ALVES DE ANDRADE-39
 SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-84
 SULIMARA DE JESUS TEIXEIRA SILVA-53
 THELIO FARIAS-3
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-19,63
 THIAGO DEIGLIS LIMA RUFINO-53
 TIBERIO PEDROSA MONTEIRO-88
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-67
 VALCIR CASADO MAILHO-63
 VALTER DE MELO-41,58
 VANNINE ARNAUD DE MEDEIROS-56
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-7,28
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-54
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-62
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-67
 WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS-19
 WERNA KARENINA MARQUES-23
 WERTON MAGALHAES COSTA-4,88
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-7,28
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-60

Setor de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000068

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 04/07/2007 16:20

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0013049-4 BEATRIZ MARIA MACIEL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). 1. Conforme já se assinalou no despacho de fl. 40, a outorga de nova procuração pela autora (fl. 31) revogou, implicitamente, a procuração anteriormente outorgada à fl.05.

2. Todavia, considerando-se que tal revogação somente se deu após encerrada a fase cognitiva deste feito, e tendo em conta que os honorários sucumbenciais arbitrados pela sentença que encerra tal fase processual destinam-se justamente a remunerar o causidico que nesta última atuou, é de concluir-se que a expedição da RPV de fl. 68 deu-se de forma correta, porquanto imputou como beneficiário dos honorários sucumbenciais o advogado nomeado à fl. 05, que atuou de forma exclusiva na fase de conhecimento da presente lide. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 71.

4. Intime-se o advogado subscritor da sobredita petição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.01.001169-2 PROPICIA CICERA DE ANDRADE (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - 2007.82.01.001519-3 LAVINS OLIVEIRA DE ARAUJO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA, MIRIAM DE SOUSA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora instruiu sua inicial com o documento de fl. 23 que demonstra que a conta de caderneta de poupança de sua titularidade foi aberta, aparentemente, após o período de incidência do expurgo inflacionário de junho/87, mas antes daquele de janeiro/89 postulado na inicial.

2. Além disso, a parte Autora apresentou cópia de requerimento administrativo à CEF de extratos no período de "1987 a 1999" (fl. 22) e de solicitação de desistência de referido requerimento (fl. 25) sob o fundamento do elevado custo de seu atendimento (R\$ 7,00 - sete reais -, por mês de extrato).

3. Para instruir a pretensão inicial da parte Autora, não

há necessidade dos extratos referentes a todo o período de "1987 a 1999", como requerido à fl. 22, mas, apenas, dos extratos dos meses de junho-julho/87 e janeiro-fevereiro/89, cujo custo será, portanto, de apenas R\$ 28,00 (vinte e oito) reais, não se sustentando o fundamento da desistência da solicitação administrativa à CEF de fl. 25.

4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte.

5. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova de novo protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao mesmo.

6. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de formulação do novo requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

7. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento.

8. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 6 e 7 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu requerimento administrativo ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 11 abaixo.

9. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas).

10. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos.

11. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu novo requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado;

II - intime-se, ainda, a parte Autora para apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) da formulação de seu novo requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento;

III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da nova formulação do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados;

IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada;

V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial.

12. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

4 - 2007.82.01.001828-5 ROSEMIRO LUIZ DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Nordeste S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5 - 2007.82.01.001836-4 MARLENE BELARMINA DA SILVA NEGREIROS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Brasil S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6 - 2007.82.01.001851-0 MARCELO XAVIER TARGINO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco Bradesco S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - 2007.82.01.001852-2 FATIMA TERÇO DE MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Brasil S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

8 - 2007.82.01.001861-3 MARIA JOSE DA CRUZ (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA

BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Brasil S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

9 - 2007.82.01.001863-7 SEVERINO HELENO HIGINO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO REAL S/A, AG. DE CAMPINA GRANDE.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco Real S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

10 - 2007.82.01.001867-4 MARIA LEAL DUARTE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Brasil S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas e apresentando documento comprobatório de ser titular de conta de FGTS anteriormente ao período dos expurgos vindicados na inicial (por exemplo, cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho e de abertura de conta de FGTS), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

11 - 2007.82.01.001872-8 SANDRA ANDREA FLORINDO BARBOSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco Bradesco S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

12 - 2007.82.01.001905-8 MARIA FATIMA ANDRADE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 249 e REsp n.º 847.996/CE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única parte passiva legitimada a responder às ações relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre contas do FGTS, não devendo figurar no pólo passivo das ações respectivas nem a UNIÃO nem os bancos depositários originais.

2. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à UNIÃO e ao Banco do Brasil S/A., excluindo-os da lide e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c art. 295, inciso II, ambos, do CPC).

3. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão supra e para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

13 - 2007.82.01.001962-9 MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança iniciada(s) antes do(s) Plano(s) Bresser, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial, mas sem trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência desse(s) índice(s). 2. Além disso, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma pro-

va (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas.

3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte.

4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado.

5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento.

7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida no parágrafo 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não o ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo.

8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas).

9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos.

10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado;

II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se

ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustiçada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento. 14 - 2007.82.01.001979-4 ARTUR DE ALMEIDA CASTRO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos.

2. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da legitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC).

3. Excluída a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 4. Ante o exposto:

I - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC);

II - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 5. Intime-se a parte Autora.

15 - 2007.82.01.001997-6 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. De início, do exame da inicial e da documentação que a acompanha, vê-se que a pretensão inicial da parte Autora dirige-se, apenas, contra o BANCO DO BRASIL e BANCO REAL, este na condição de sucessor do BANCO PARAIBAN S.A., vez que as afirmações de titularidade de conta de poupança e a documentação trazida com a inicial referem-se, apenas, a eles. 2. Desse modo, resta caracterizada a ocorrência de erro material na indicação do pólo passivo desta ação em relação à menção feita à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, razão pela qual deve ser esta dele excluído. 3. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido não ser a UNIÃO parte passiva legítima nas ações relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre saldos das cadernetas de poupança em relação aos períodos dos Planos Bresser e/ou Verão, não sendo, sequer, cabível a sua denunciação à lide (REsp n.º 538.969/RJ; REsp n.º 187.582/SP), sendo a legitimidade passiva para responder às ações referidas dos bancos depositários dos valores existentes em caderneta de poupança no respectivos períodos.

4. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC). 5. Excluídas a CEF e a UNIÃO da presente lide, restam no seu pólo passivo apenas instituições bancárias que não são empresas públicas federais nem se enquadram em quaisquer das outras espécies de entes de natureza federal previstos no art. 109, inciso I, da CF/88, razão pela qual é a Justiça Federal incompetente para o conhecimento desta ação. 6. Ante o exposto: I - em face do erro material indicado nos parágrafos 1 e 2, excluo a CEF do pólo passivo desta ação; II - reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem

julgamento do mérito em relação a ela (art. 295, inciso II, c/c o art. 267, incisos I e VI e seu § 3.º, ambos, do CPC); III - e, em consequência, declaro, também, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade na qual domiciliada a parte Autora. 7. Intime-se a parte Autora. 16 - 2007.82.01.002052-8 ANTONIO CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança iniciada(s) antes do(s) Plano(s) Bresser, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial, mas sem trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência desse(s) índice(s). 2. Além disso, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ou de que não conseguiu resposta ao requerimento ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não o ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina

judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento. 17 - 2007.82.01.002123-5 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O art. 5.º, § 1.º, da IN/STN n.º 01/97 prevê as hipóteses em que o conveniente deverá ser considerado inadimplente e ter a respectiva inscrição dessa condição no SIAFI, não havendo em referida norma exigência de prévia finalização de tomada de contas especial para realização dessa inscrição. 2. Em realidade, como se depreende da leitura do art. 3.º da IN/TCU n.º 35/2000, a tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada "somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional", razão pela qual não é ela pré-requisito para a constatação de inadimplência do conveniente na forma indicada no art. 5.º, § 1.º, da IN/STN n.º 01/97, vez que esta constatação e a respectiva inscrição no SIAFI da inadimplência são providências administrativas prévias à TCE, cuja finalidade é, justamente, exaurir as possibilidades de recomposição do Tesouro Nacional. 3. Por outro lado, a substituição do conveniente por anterior gestor seu como responsável pela inadimplência exige a prévia observância do procedimento descrito no art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da IN/STN n.º 01/97, o que não foi demonstrado pelo Autor. 4. Por fim, a situação decidida na ação ordinária n.º 2007.82.01.000028-1, referente ao Município de Campina Grande, invocada pelo Autor como precedente paradigmático para seu caso, não guarda similaridade com este, conforme se depreende da própria leitura da decisão em cópia do extrato informatizado respectivo às fls. 24/26, pois, naquele caso, cuidava-se de situação na qual o excesso de valor na contratação de empresa com verbas de dois convênios e um contrato de repasse com entes distintos fora estimado de forma global, sem individualização por ato jurídico, tanto que o próprio TCU entenderia necessária a realização de TCE para essa individualização da quantificação do dano ao erário. 5. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações do Autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada final. 6. Intime-se o Autor desta decisão e, inclusive, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo procuração em seu nome com comprovação de que o seu subscritor é o titular do cargo de Prefeito, vez que a de fl. 12 está em nome de pessoa física que se identifica como este último, mas sem a devida prova, quando deveria estar em nome do Município representado por ela, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Expediente do dia 04/07/2007 16:20 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA 18 - 2000.82.01.005090-3 MANUEL ALVES DOS SANTOS (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada na conta judicial n.º 3987.005.4301-6 (guia fl. 342). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 04/07/2007 16:20 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) 19 - 2005.82.01.004525-5 UBIRAJARA DE MORAIS (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO, RODRIGO ARAÚJO CELINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BORBOREMA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados pela Ré. 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA 20 - 2004.82.01.003536-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x AGENOR GUIMARAES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls.137/150, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação: 20
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
CARLOS A. RIBEIRO-13
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-20
CICERO GUEDES RODRIGUES-13
FABIO ANDRADE MEDEIROS-17
FELIX ARAUJO FILHO-19
FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-2
GUILHERME ANTONIO GAIO (INSS/CG)-1
HEITOR CABRAL DA SILVA-13
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-3
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-1
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-18
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-18
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-4,5,6,7,8,9,10,11,12,14,15
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20
LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO-19
MARIA MARISTELA BRAZ-4,5,6,7,8,9,11,12,14,15
MIRIAM DE SOUSA LIMA-3
RINALDO BARBOSA DE MELO-1,10
RODRIGO ARAÚJO CELINO-19
SEM ADVOGADO-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16
SEM PROCURADOR-2,4,5,6,7,8,9,10,11,12,14,15,17,19
VANDA DE LIMA-16
WALTER DANTAS BAIA-18
Setor de Publicação
EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000335-4/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004631-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA CAMPOS DE MOURA

DEVEDOR(ES): ANTONIO DE PADUA CAMPOS DE MOURA (CPF/CNPJ:123.421.494-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atu- alizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000051/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000336-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005084-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DIAS R. DE SOUZA

DEVEDOR(ES): MARIA LINDINALVA DIAS R. DE SOUZA (CPF/CNPJ:396.238.404-97).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atu- alizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 430/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000337-3/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004419-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: SEVERINO CARNEIRO DE B. NETO
DEVEDOR(ES): SEVERINO CARNEIRO DE B. NETO (CPF/CNPJ:260.458.347-04).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000287/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000338-8/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004601-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSE NORMANDO FEITOSA LIRA
DEVEDOR(ES): JOSE NORMANDO FEITOSA LIRA (CPF/CNPJ:281.591.364-04).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.607,71 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000182/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000339-2/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004421-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO

EXECUTADO: SEVERINO DOS RAMOS DE SANTANA

DEVEDOR(ES): SEVERINO DOS RAMOS DE SANTANA (CPF/CNPJ:013.963.694-30).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000388/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000340-5/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004462-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: BRENO COSTA DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): BRENO COSTA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:086.328.474-49).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 166/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000341-0/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.0002154-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM

DEVEDOR(ES): MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM (CPF/CNPJ:874.249.594-68).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000232/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000342-4/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005874-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO LUIS BASTOS FERREIRA
DEVEDOR(ES): ANTONIO LUIS BASTOS FERREIRA (CPF/CNPJ:094.707.433-34).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 271/2006**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000343-9/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004646-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSIMAR DA SILVA AURELIO
DEVEDOR(ES): JOSIMAR DA SILVA AURELIO (CPF/CNPJ:648.406.897-68).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000292/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000344-3/2007**

PROCESSO Nº: 2000.82.00.010192-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS
EXECUTADO: SONIA MONTENEGRO MOREIRA DE MELO

DEVEDOR(ES): SONIA MONTENEGRO MOREIRA DE MELO (CRM:1378).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.285,55**

(atualizada até 24/10/2000), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELTOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000345-8/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005105-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MORENO & GUILHERME LTDA
DEVEDOR(ES): MORENO & GUILHERME LTDA (CPF/CNPJ: 04.096.250/0012-8).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 744,79 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000471/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000346-2/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005249-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO CICERO LEITE
DEVEDOR(ES): FRANCISCO CICERO LEITE (CPF/CNPJ:092.153.363-20).

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000289/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

